



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 36.049
(42130-84.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – IPABA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal

Advogado: Vinicius Hauck Mansur

Agravante: Coligação Movimento Progressista de Ipaba – MPI

Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros

Agravante: Luiz Gonzaga Alves Torres

Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros

Agravante: Geraldo dos Reis Neves

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros

Agravado: Antônio Celestino Pena

Advogados: Rafael de Paiva Souza e outros

Agravado: José Vieira de Almeida

Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. Se a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente da rejeição de contas do exercício de 1996 pela Câmara Legislativa Municipal, não foi objeto das razões recursais em face da decisão de primeiro grau, correta a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu dessa matéria e decidiu a questão nos limites do que lhe foi devolvido:

2. Os precedentes do Tribunal quanto à possibilidade de incidência de efeito translativo dos recursos, no âmbito desta Corte Superior, são atinentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, de que cuida o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, não se aplicando, portanto, à matéria de fundo do recurso relativa à inelegibilidade.

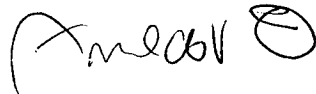
3. Não há violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 535 do Código de Processo Civil, se o tema somente foi suscitado em sede de embargos de declaração.

Agravos regimentais não providos.

Pedido de reconsideração não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de reconsideração da Coligação Movimento Progressista de Ipaba e em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de outubro de 2010.



MINISTRO ARNALDO VERSIANI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 348ª Zona Eleitoral de Minas Gerais julgou improcedente impugnação formulada pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba e deferiu o pedido de registro de candidatura de José Vieira de Almeida ao cargo de prefeito do Município de Ipaba/MG (fls. 363-368).

A referida coligação opôs embargos de declaração, rejeitados pelo magistrado às fls. 383-385.

A impugnante, então, interpôs recurso, ao qual o Tribunal Regional Eleitoral daquele estado negou provimento, o que consta da ementa, da decisão e do extrato da ata (fls. 436, 441 e 442).

O acórdão regional de fls. 436-442 transitou em julgado, conforme certidão de fl. 444.

Posteriormente, a coligação requereu ao juízo eleitoral a correção de erro material contido no acórdão, no qual teria constado, como resultado do julgamento, a negativa de provimento ao recurso (fls. 445-452).

O juízo eleitoral determinou a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* (fl. 452, verso).

A Juíza do TRE/MG, Mariza de Melo Porto, determinou (fl. 481) a retificação do erro material averiguado na ementa do acórdão (fl. 436), na decisão de fl. 441 e no extrato da ata (fl. 442).

A Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba solicitou a remessa de carta de ordem ao juízo de primeiro grau, para o cumprimento do acórdão proferido pelo Regional (fls. 488-489). José Vieira de Almeida e Antônio Celestino Pena, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito daquela localidade, interpuseram agravos regimentais contra a referida decisão (fls. 491-501 e 516-520).

Em decisão de fl. 511, a relatora na Corte de origem negou seguimento aos agravos regimentais e indeferiu o pedido da coligação, por

Amo

entender que “a execução é efeito automático de decisões transitadas em julgado” (fl. 511).

À fl. 543, foi determinada a imediata remessa dos autos ao juízo eleitoral.

José Vieira de Almeida interpôs agravo regimental (fls. 552-555).

Antônio Celestino Pena e o Partido Democrata opuseram, ainda, embargos de declaração (fls. 573-577) contra a decisão de fl. 481, os quais foram rejeitados pela relatora (fl. 571).

Em razão do deferimento de liminar nos autos de mandado de segurança impetrado no Tribunal *a quo*, os três agravos regimentais apresentados no feito foram apreciados pelo TRE/MG, que lhes negou provimento (fls. 558-566).

José Vieira de Almeida opôs embargos de declaração (fls. 585-586), e Antônio Celestino Pena interpôs recursos especiais (fls. 590-599 e 610-618).

Por acórdão de fls. 600-604, a Corte Regional Eleitoral rejeitou os embargos de declaração opostos por José Vieira de Almeida, que interpôs recurso especial (fls. 623-641).

Por decisão de fls. 732-740, dei provimento parcial aos recursos especiais interpostos por Antônio Celestino Pena e José Vieira de Almeida, para determinar a republicação do acórdão regional retificado, que indeferiu o pedido de registro de José Vieira de Almeida, com a reabertura do prazo.

José Vieira de Almeida, às fls. 742-746, formulou requerimento de formação de autos suplementares e de imediata remessa, por portador, ao TRE/MG, para cumprimento da decisão. Em relação a tal requerimento, determinei que se aguardasse a publicação e o eventual decurso de prazo para interposição de agravo regimental, consoante despacho de fls. 748-749.

Foram interpostos, então, dois agravos regimentais: o primeiro, pelo candidato a prefeito impugnado, José Vieira de Almeida (fls. 751-754); e o

AO

segundo, por Luiz Gonzaga Alves Torres – vice-prefeito da chapa atualmente em exercício no cargo (fls. 758-769).

Por petição de fls. 776-777, Geraldo dos Reis Neves requereu sua admissão no processo como assistente litisconsorcial, bem como vista dos autos pelo prazo legal. Às fls. 782-783, deferi o pedido de admissão no feito, na condição de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, e indeferi o pedido de vista dos autos.

Por acórdão de fls. 788-799, esta Corte Superior, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental de Luiz Gonzaga Alves Torres e desproveu o agravo de José Vieira de Almeida.

Às fls. 810-811, José Vieira de Almeida reiterou o pedido de formação de autos suplementares, o que deferi por decisão de fls. 812-813.

A Coligação Movimento Progressista de Ipaba apresentou, então, impugnação ao pedido de formação de autos suplementares (fls. 815-816). Às fls. 818-819, mantive a decisão que determinou a formação de autos suplementares.

Opostos embargos de declaração pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba (fls. 801-806), por Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 842-851), por José Vieira de Almeida (fls. 861-864) e por Geraldo dos Reis Neves (fls. 867-883), foram eles rejeitados por acórdão deste Tribunal, de 22.9.2009.

Os autos suplementares foram encaminhados ao Tribunal *a quo*, como atesta a certidão de fl. 889.

Conforme certidão de fl. 893, o acórdão TRE/MG nº 3478/2008 foi republicado.

Opostos, então, embargos de declaração por Antônio Celestino Pena (fls. 895-902), por Geraldo dos Reis Neves (fls. 913-926), por José Vieira de Almeida (fls. 928-933) e pela Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba e Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 936-943), foram eles rejeitados, à unanimidade, pelo acórdão de fls. 1.039-1.045.



Seguiu-se a interposição de recursos especiais por Antônio Celestino Pena (fls. 1.052-1.066), por José Vieira de Almeida (fls. 1.155-1.165) e pela Coligação Movimento Progressista de Ipaba (fls. 1.196-1.213).

Geraldo dos Reis Neves (fls. 1.169-1.184) e Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 1.186-1.213) opuseram embargos de declaração, que foram rejeitados pelo acórdão de fls. 1.270-1.274.

Houve, então, a interposição de recurso especial por Geraldo dos Reis Neves (fls. 1.379-1.424) e por Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 1.494-1.517).

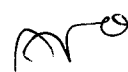
A Coligação Movimento Progressista de Ipaba ratificou novamente seu recurso especial, às fls. 1.433-1.454.

Por decisão de fls. 1.696-1.710, neguei seguimento aos recursos da Coligação MPI – Movimento Progressista de Ipaba, de Geraldo dos Reis Neves e de Luiz Gonzaga Alves Torres e dei parcial provimento ao recurso de Antônio Celestino Pena e de José Vieira de Almeida, para anular o acórdão regional de fls. 1.039-1.044, a fim de que o TRE/MG se pronuncie acerca da natureza dos recursos interpostos contra a decisão do TCU que rejeitou as contas do candidato, averiguando, via de consequência, se houve ou não o decurso do prazo da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Às fls. 1.735-1.737, o Ministro Henrique Neves da Silva indeferiu pedido de José Vieira de Almeida de comunicação da referida decisão, a fim de que o TRE/MG se pronunciasse sobre a inelegibilidade a ele imputada.

Seguiu-se a interposição de agravos regimentais pelo Partido Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 1.739-1.747), pela Coligação Movimento Progressista de Ipaba (fls. 1.749-1.764), por Geraldo dos Reis Neves e Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 1.776-1.789).

José Vieira de Almeida, às fls. 1.850-1.855, apresentou contrarrazões aos agravos regimentais.



O Partido da República (PR), integrante da coligação que elegeu José Vieira de Almeida, às fls. 1.867-1.869, entende caracterizada litigância de má-fé, por abuso de interposição de recursos protelatórios pelos agravantes, requerendo a aplicação do disposto nos arts. 14 a 18 e 35 do Código de Processo Civil.

A Coligação Movimento Progressista de Ipaba, às fls. 1.872-1.873, apresentou pedido de reconsideração.

Por decisão de fls. 1.896-1.900, reconsiderei, parcialmente, a decisão de fls. 1.696-1.710, para afastar a intempestividade do recurso especial de Luiz Gonzaga Alves Torres. Todavia, no mérito, neguei-lhe seguimento.

Determinei, ainda, após a publicação da referida decisão e de eventual recurso, o retorno dos autos para análise dos agravos regimentais já interpostos contra a decisão de fls. 1.696-1.710.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental por Geraldo dos Reis Neves e Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 1.902-1.913).

O PMDB, em seu agravo regimental de fls. 1.739-1.747, sustenta que a decisão agravada está em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Afirma que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício.

Defende não se tratar de aplicação, na espécie, do efeito devolutivo dos recursos, mas sim do efeito translativo, segundo o qual as questões de ordem pública devem ser apreciadas pelo órgão *ad quem*, ainda que não tenham sido suscitadas no recurso a ele dirigido.

Alega, ainda, que o TRE/MG teria sido instado a manifestar-se sobre a inelegibilidade acerca da rejeição de contas pelo Legislativo Municipal, por meio de embargos de declaração, deixando, contudo, de analisá-la, o que tornaria nulo o acórdão regional.

A Coligação Movimento Progressista de Ipaba, por sua vez, no regimental de fls. 1.749-1.764, aduz também que o efeito translativo do recurso autoriza o conhecimento de matéria de ordem pública pelo Tribunal, independente de ter sido suscitado pela parte, citando precedentes.

Aponta que “a procuradoria Regional Eleitoral, no dia 10/07/2009, protocolizou manifestação requerendo a juntada de documentos ‘os quais dão conta da inelegibilidade de José Vieira de Almeida’ (fls. 959)” (fl. 1.755), mas que o acórdão regional não se manifestou a respeito da notícia de inelegibilidade trazida pelo *Parquet*, tendo apreciado a questão apenas sob o enfoque do recurso da Coligação de fls. 387-398.

Entende, assim, violado o art. 275, I, do Código Eleitoral.

Assinala que a decisão agravada não se pronunciou acerca do dissídio jurisprudencial apontado, mormente no atinente à possibilidade de a causa de inelegibilidade poder ser conhecida de ofício.

Assevera ser inquestionável o fato de que o candidato José Vieira de Almeida é inelegível por rejeição de contas pela Câmara Municipal de Ipaba.

Geraldo dos Reis Neves e Luiz Gonzaga Alves Torres, no agravo regimental de 1.776-1.789, defendem, também, o efeito translativo do recurso, citando precedentes.

Afirmam que a inelegibilidade referente à rejeição de contas pelo Poder Legislativo teve longa fundamentação na sentença, constou, ainda, das contrarrazões do impugnado, de manifestação do Ministério Público Eleitoral e de embargos de declaração também pelo *Parquet*.

Sustentam, desse modo, que o acórdão regional não se manifestou acerca da referida inelegibilidade, motivo pelo qual entende que deve ser anulado o acórdão regional.

A Coligação Movimento Progressista de Ipaba, às fls. 1.872-1.873, no seu pedido de reconsideração, alega que as questões de ordem pública não se sujeitam à preclusão e que o efeito translativo do recurso remete ao tribunal o conhecimento de todas as matérias de ordem pública.

Afirma que tanto a rejeição de contas pelo TCU quanto a do Poder Legislativo Municipal foram provocadas por embargos de declaração na Corte de origem e por meio de notícia de inelegibilidade pelo procurador regional eleitoral, ficando, contudo, omissa a questão da inelegibilidade da Câmara Municipal.

No agravo regimental, Geraldo dos Reis Neves e Luiz Gonzaga Alves Torres de fls. 1.902-1.913 alegam que a decisão agravada desconsidera o argumento de violação ao art. 275, I, do Código Eleitoral, em razão da inércia do TRE/MG acerca da matéria de rejeição de contas pela câmara municipal, suscitada em embargos de declaração e por meio de notícia de inelegibilidade suscitada pelo procurador regional eleitoral.

Insistem na aplicação, na espécie, do efeito translativo do recurso ordinário, por se tratar de matéria de ordem pública, ainda que não discutidas nas razões ou contrarrazões do apelo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, anoto, inicialmente, que a Coligação Movimento Progressista de Ipaba, após interpor agravo regimental (fls. 1.749-1.764), apresentou pedido de reconsideração nos autos (fls. 1.872-1.873).

Esse pedido, além de não poder ser conhecido em face da preclusão consumativa, também é intempestivo, uma vez que a decisão recorrida foi publicada em 11.5.2010 (fl. 1.738) e a reconsideração foi formulada em 18.6.2010, quando já transcorrido há muito o tríduo legal.

Passo ao exame dos agravos regimentais interpostos pelo Partido Democrático Brasileiro (PMDB) (fls. 1.739-1.747), pela Coligação Movimento Progressista de Ipaba (fls. 1.749-1.764), por Geraldo dos Reis Neves e por Luiz Gonzaga Alves Torres (fls. 1.776-1.789 e 1.902-1.913).



Reitero os fundamentos das decisões por mim proferidas às fls. 1.708-1.710 e 1.899-1.900:

Sustentam os recorrentes que José Vieira de Almeida estaria inelegível, com base no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, sob o argumento de que suas contas de 1996 foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Ipaba.

Acerca dessa matéria, o voto condutor do acórdão regional assim consignou (fl. 1.043):

No que concerne à alegação de inelegibilidade decorrente da decisão da Câmara Municipal de Ipaba que rejeitou as contas relativas ao ano de 1996, verifico que o acórdão embargado, de fato, não examinou tal questão, pois esta não fora objeto de impugnação pelas razões recursais de fls. 387/398.

Ademais, mesmo tendo em vista o entendimento de que as causas de inelegibilidade constituem questões de ordem pública, passíveis de serem reconhecidos de ofício pelo Juiz ou Tribunal (art. 46 da Re. TSE 22.718/08), não se pode falar na existência de omissão no acórdão embargado, se o Tribunal não foi provocado a se manifestar a respeito da alegada hipótese de inelegibilidade, ainda que passível de ser reconhecida de ofício. O pronunciamento deste Tribunal sobre a apontada matéria não pode ser obtido por esta via dos embargos.

Tenho como correto o entendimento da Corte de origem que assentou que a alegada inelegibilidade, não tendo sido suscitada nas razões do recurso interposto naquela instância, não constitui omissão a ser sanada via embargos de declaração.

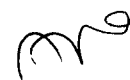
Ao contrário do que assinalam os recorrentes, não há falar em conhecimento de inelegibilidade de ofício, tendo em vista que a matéria foi decidida em primeira instância e não impugnada nas razões do recurso contra ela interposto dirigido ao TRE/MG, o que, para todos os efeitos, leva à consideração de que a parte com ela se conformou.

Também não merece amparo a arguição dos recorrentes de aplicação na espécie do efeito devolutivo previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, pois, não havendo a provocação em sede de recurso, consoante assentado pelo Tribunal a quo, o tema não foi devolvido para apreciação do Regional, que decidiu nos limites do pedido recursal.

Passo ao exame dos recursos interpostos por José Vieira de Almeida e Antônio Celestino pena.

Defendem os recorrentes que o acórdão regional violou o art. 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que já transcorrido o prazo de cinco anos entre a data da decisão do Tribunal de Contas que rejeitou as contas e a eleição de 2008, visto que o recurso de revisão contra ela interposto no TCU não tem efeito suspensivo.

Por sua vez, o TRE/MG entendeu que não houve o alegado decurso de prazo, nos seguintes termos (fl. 438):



(...) verifico que o recorrente teve suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, em decisão irrecorrível de acordo com o Órgão competente para analisar a sua prestação, no caso o e. TCU. À fl. 396 consta do andamento, no TCU, do processo nº 17.290/200-4. Pode-se inferir dali que a decisão dada em 11/06/2002, ao contrário do alegado pelo recorrido, não transitou em julgado, uma vez que foram interpostos diversos recursos, sendo a última decisão datada de 09/04/2008. Assim, não procede a alegação de que já se esgotou o prazo de 5 anos, durante os quais o recorrido ficou inelegível.

Suscitada a questão naquela instância, os embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que, quanto ao ponto, não há dúvida ou contradição a ser sanada pelo acórdão de fls. 1.039-1.044.

Com efeito, a questão não foi esclarecida pela Corte de origem, visto que se limitou a afirmar que a decisão “não transitou em julgado, uma vez que foram interpostos diversos recursos” (fls. 1.042-1.043).

Observo que a jurisprudência desta Corte é de que o recurso de revisão, bem como os embargos nele opostos, no TCU não afasta o caráter definitivo da decisão que rejeita contas.

Desse modo, afigura-se relevante a questão suscitada no Tribunal a quo, em sede de embargos, porquanto, caso eventualmente reconhecido que não houve a suspensão dos efeitos da inelegibilidade por rejeição de contas – mesmo interpostos recursos no âmbito administrativo que, segundo alegam os recorrentes, não teriam efeito suspensivo –, haveria, via de consequência, de se examinar se o prazo dessa inelegibilidade afinal não transcorreu.

Essa questão, aliás, não há como ser enfrentada, por ora, nesta instância superior, já que não houve debate sobre ela na Corte de origem, embora instada pelos declaratórios, além do que seria exigido o reexame de matéria fático-probatória, vedado nesta instância especial.

Como os recorrentes suscitarão ofensa aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, e 535, II, do Código de Processo Civil, é de se anular o acórdão dos embargos, de modo que o Regional examine tal ponto, essencial no deslinde da controvérsia.

No tocante à argumentação dos agravantes de que o acórdão regional não se teria manifestado acerca da inelegibilidade por rejeição de contas pelo Legislativo Municipal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 959-960, colho do voto condutor do acórdão regional (fl. 1.273):

O objeto de ambos os embargos interpostos cinge-se à alegação de que o Tribunal não se manifestou a respeito da alegação de rejeição de contas pela Câmara Municipal de Ipaba, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral às fls. 959/960 e pelos primeiros embargos opostos contra o acórdão que indeferiu o registro de candidatura de José Vieira de Almeida.

Ocorre que tal alegação de inelegibilidade somente ocorreu após o regular processamento desta Corte que havia decidido pelo indeferimento do apontado registro de candidatura. Entendeu-se, portanto, na ocasião do julgamento dos primeiros embargos, que esta não era a via adequada para obter novo pronunciamento deste Tribunal sobre o objeto do recurso eleitoral, há vista que não fora reconhecida a alegação omissão no acórdão então proferido.

Desse modo, não vislumbro a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e 275 do Código Eleitoral, pois a decisão da Corte de origem, de forma fundamentada, consignou que a matéria não foi objeto de impugnação nas razões recursais dirigidas à Corte de origem, *verbis* (fl. 1.043):

No que concerne à alegação de inelegibilidade decorrente da decisão da Câmara Municipal de Ipaba que rejeitou as contas relativas ao ano de 1996, verifico que o acórdão embargado, de fato, não examinou tal questão, pois esta não fora objeto de impugnação pelas razões recursais de fls. 387/398.

Ademais, mesmo tendo em vista o entendimento de que as causas de inelegibilidade constituem questões de ordem pública, passíveis de serem reconhecidos de ofício pelo Juiz ou Tribunal (art. 46 da Re. TSE 22.718/08), não se pode falar na existência de omissão no acórdão embargado, se o Tribunal não foi provocado a se manifestar a respeito da alegada hipótese de inelegibilidade, ainda que passível de ser reconhecida de ofício. O pronunciamento deste Tribunal sobre a apontada matéria não pode ser obtido por esta via dos embargos.

No que tange à alegação de que a inelegibilidade poderia ter sido examinada de ofício, por aplicação do efeito translativo dos recursos, anoto que os precedentes deste Tribunal sobre a questão referem-se às condições da ação e aos pressupostos processuais, de que cuida o § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil.

Cito, a propósito, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido. (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,

DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública e, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.125, rel. Min. Felix Fischer, de 30.3.2010).

Com essas considerações, mantenho as decisões agravadas, por seus próprios fundamentos, e nego **provimento aos agravos regimentais interpostos nos autos.**

Pelo exposto, **não conheço do pedido de reconsideração da Coligação Movimento Progressista de Ipaba.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 36.049 (42130-84.2009.6.00.0000)/MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogado: Vinicius Hauck Mansur). Agravante: Coligação Movimento Progressista de Ipaba – MPI (Advogados: Ana Márcia dos Santos Mello e outros). Agravante: Luiz Gonzaga Alves Torres (Advogados: Frederico Medeiros de Castro Lima e outros). Agravante: Geraldo dos Reis Neves (Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros). Agravado: Antônio Celestino Pena (Advogados: Rafael de Paiva Souza e outros). Agravado: José Vieira de Almeida (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido de reconsideração da Coligação Movimento Progressista de Ipaba e desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 7.10.2010.